PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33 de 18/02/2014

AUTOR :
Tony Medeiros

ASSUNTO :
Educação, Escolas, Professores, Pedagogia

Ementa:
ALTERA a redação do artigo 1.º e seu §2.º, do artigo 3.º e seus §1.º e 2.º, aditando-se o §6.º e do §1.º e 2.º do artigo 4.º, da Lei n. 3.076, de 1.º de agosto de 2006.

Texto:
Art. 1.º Fica assegurado aos estudantes e professores da educação básica, (educação infantil, ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação superior (graduação, pós-graduação e sequenciais) cursos pré-universitários e cursos livres, devidamente cadastrados e identificados, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado sobre o valor ingresso em cinemas, teatros, circos, parques e casas de diversão, eventos culturais, desportivos, artísticos e educacionais, tais como seminários, palestras e conferência, no âmbito do Estado do Amazonas.

§1.º O abatimento previsto no caput deste artigo será concedido sobre todos os assentos existentes no evento, tais como, pista, cadeiras, lugar no camarote, frisa, e será praticado sobre todos os ingressos antecipados, com descontos ou promocionais, prevalecendo ainda o desconto de 50% (cinquenta por cento) meia-entrada como o menor preço de fato sobre os ingressos a serem comercializados, sendo vedada a venda genérica ou indiscriminada da meia entrada estudantil.

§2.º Os promotores e responsáveis pela realização do evento, afixarão obrigatoriamente tabelas de preços, incluindo a meia-entrada em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 2.º O benefício da meia-entrada será garantido aos estudantes dos cursos elencados no artigo 1.º desta Lei, desde que estejam devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular cadastrados e identificados.

Art. 3.º Para usufruir do benefício a que se refere o artigo 1.º desta Lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identidade Estudantil, que deverá ser emitida pela União dos Estudantes Secundaristas do Amazonas - UESA - para estudantes da educação básica, de jovens e adultos, profissional e tecnológica, cursos pré-universitários e cursos livres, pela União dos Estudantes do Amazonas - UEA, para os estudantes da educação superior, e pelo Movimento Democrático Estudantil - MDE em ambos os casos, sendo vedada a habilitação de outras entidades para este fim.

§1.º Fica assegurado aos representantes da UESA, UEA e MDE, o acesso e permanência às instituições dos respectivos níveis de ensino, em local de grande circulação de alunos, para efetivarem a divulgação desta Lei, o cadastramento de estudantes, a expedição e a entrega das Carteiras de Identificação Estudantil, sendo vedada a proibição destas atividades pela direção das instituições de ensino.

§2.º As entidades estudantis filiadas ou credenciadas pela UESA, UEA e MDE, tais como, Grêmios Estudantis e Diretórios e Centros Acadêmicos, poderão auxiliá-los na distribuição das Carteiras de Identidade Estudantis.

§3.º A carteira de Identidade Estudantil terá validade periódica de 0l (um) ano, renovável por igual período, enquanto o estudante mantiver a condição habilitadora prevista no artigo 2.º desta Lei.

§4.º A identificação estudantil, além dos dados pessoais, conterá obrigatoriamente, informações relativas ao curso, grau e estabelecimento de ensino, a foto do estudante e a assinatura do Presidente da Entidade Estudantil.

§5.º Os estudantes regularmente matriculadas em estabelecimento e instituição pública ou particular de ensino que tiverem a sua solicitação de isenção aprovada pela sua respectiva entidade, receberão, gratuitamente, sua carteira de identificação estudantil.

§6.º A autenticação e expedição das carteiras referidas no caput deste artigo, dar-se-á como base em listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Art. 4.º A fiscalização das vendas dos ingressos na casas de espetáculos e similares em todo o Estado, deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo do Estado do Amazonas, através de seus respectivos órgãos de Cultura, Esporte, Turismo e do PROCON, bem como a fiscalização e cumprimento desta Lei pelo Ministério Público do Estado.

§1.º Ficam as entidades autorizadas, por esta Lei, requerer aos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado do Amazonas, que os acompanhe na fiscalização dos estabelecimentos para o cumprimento desta Lei.

§2.º Às entidades estudantis UESA, UEA e MDE, fica franqueado o acesso de até 03 (três) representantes ao recinto do evento ou do estabelecimento, assegurado o direito de informações sobre os eventos e se estão disponibilizando a venda de meia-entrada.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei, por parte do promotor do evento acarretará em multa de cem (100) vezes o valor do ingresso do evento e a suspensão imediata do direito à obtenção de licença para funcionamento ou realização de novos espetáculos pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados oriundos das multas de que dispõe o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor -FUNDECON, do Estado do Amazonas.

Art. 6.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.